

Regimento contra Desertores.

204 Todo o soldado pago de Infantaria, Cavalaria ou Dragões, e Artilharia, que desertar do Exército, ou das praças para os inimigos, ou para dentro do Reino, será condenado em pena de morte.

205 Os soldados auxiliares, que estando em praças ou em campanha, desertarem para o Reino, serão logo feitos soldados pagos; e fugindo para o inimigo, terão a pena de trãnsfuga.

206 Proibido a todo o soldado de Infantaria, Cavalaria ou Dragões, e Artilharia passagem de uma companhia para outra sem licença por escrito do seu capitão, e firmada pelo comandante do Regimento, e do governador, ou comandante da praça; nem deixem a sua companhia sem a mesma licença para ir a sua casa, sob pena de polé.

207 Havendo diferentes desertores de um mesmo Regimento, lançarão sortes para serem castigados com a pena, e na forma das minhas ordens, que são de cinco um, e daí até cento de dez um, e de cem para cima de vinte um.

208 Toda a pessoa que depois de ser feito soldado, e ter recebido socorro, se ausentar de meu serviço, será tido por desertor como se houvesse já assentado praça, e recebido soldo, e como tal será castigado.

209 Todo o soldado de Infantaria, Cavalaria, Dragões, e Artilharia, que sair do lugar onde estiver de guarnição ou aquartelado, e se desviar dele mais de duas léguas sem licença por escrito, será apoleado, ainda que o seu capitão declare haver lhe dado licença de palavra.

210 Os soldados infantes, de Cavalaria, Dragões e Artilharia, que forem presos na distância de meia légua da guarnição ou quartel, desertando para as terras do inimigo, serão todos condenados à morte; e se em menos distância estiverem os confins de minhas fronteiras, os que as passarem, e forem presos, serão castigados com a mesma pena.

211 Proíbo com pena de morte a todos os soldados, de qualquer condição que sejam, aconselharem ou induzirem uns aos outros a que desertem.

212 Ordeno que qualquer soldado que por enfermidade se for curar ao hospital, e que logo que sair dele se não for incorporar na sua companhia, seja preso como desertor, estando capaz de servir.

213 Os oficiais, que em suas companhias receberem algum soldado desertor, ou que por tal seja conhecido sem o perdão, serão despedidos e privados de seus postos.

214 Mando que todos os capitães de Cavalaria e Dragões, que para trazer às suas companhias algum soldado infante, contribuir para a sua deserção, ou o detiver depois de ter notícias dela, sejam privados de suas companhias, como também qualquer capitão de Infantaria, que consentir em que algum soldado da sua companhia se passe a outra de Cavalaria, Dragões, ou para a mesma Infantaria; e o soldado que nesta forma se passar, será castigado como desertor.

215 Ordeno que logo que for preso algum desertor, o capitão da companhia de que houver desertado, ou o sargento maior do Regimento o remeta logo ao auditor-geral, ou ao do distrito, onde se acharem, os quais serão obrigados a formar lhe imediatamente o processo em termos de quarenta e oito horas.

216 Ordeno que todos os governadores das comarcas, capitães-mores e mais oficiais de guerra; como também a todos os corregedores, juizes de fora, e mais justiças, façam as diligências possíveis para prenderem todos os desertores; e presos eles, os remeterão (à custa dos bens do Conselho, onde estiverem, ou da cabeça da comarca, não havendo nele efeitos) onde quer que estiverem os seus regimentos; e os seus comandantes os remeterão logo ao auditor-geral para serem castigados; tendo entendido, que de não observarem o referido, me darei por muito mal servido; e para que não possa passar pelos distritos desertor algum sem que o saibam, ordenarão que de toda a pessoa que chegar aos ditos distritos, lhes deem conta, e a levem à sua presença para examiná-la, e saber se é ou não soldado; e sendo-o, se leva ou não licença.

217 E para que essa diligência se faça mais exatamente, e saibam os oficiais de guerra das comarcas e os ministros de justiça as penas em que devem incorrer pela sua omissão na dita diligência do capítulo acima; os governadores das comarcas e todos os seus inferiores pagarão irremissivelmente por cada desertor, que consentirem nos seus distritos sem os prenderem, vinte mil réis para a despesa dos hospitais da província, onde servia o dito desertor, e na perdição de seus postos; e os ministros de justiça dos mesmos lugares serão excluídos deles, e do meu serviço para sempre; para o que tenho ordenado ao Desembargo do Paço mande perguntar nas residências por esse caso, com recomendação muito particular, e os não admita a fazer oposição a outros lugares sem apresentarem certidão dos cabos-maiores, que governarem as armas da província, pela qual conste, que deram satisfação ao que se lhes ordena neste capítulo.

218 Toda pessoa que proteger, e tiver em sua casa desertor, será condenado em vinte mil réis, a terceira parte para quem o delatar, e as duas para as despesas da guerra.

219 Todo o estalajadeiro ou vendeiro que der pousada a desertor, terá a mesma pena pecuniária, e dois anos de degredo para Castro-Marim; e a mesma pena terá o barqueiro que o passar em algum rio na sua barca.

220 Ordeno a todos os títulos e fidalgos não tomem em seu serviço desertor algum; e, fazendo o contrário, usarei com eles a demonstração que me parecer.

221 Sendo informado que os eclesiásticos costumam recolher em suas casas e conventos muitos desertores, lhes mandei escrever e declarar seria muito do meu desprazer o protegê-los, ou servirem-se deles; e quando, como não espero, façam o contrário, ordeno e mando a todos os oficiais de guerra e justiça, a que constar que eles fazem o contrário, me deem conta, para que Eu possa com eles usar aquelas demonstrações que correspondem à sua desatenção; tendo entendido os mesmos oficiais que se por alguma informação particular me constar, que nas tais casas e conventos estão desertores recolhidos, e eles o dissimularem, e faltarem em dar-me conta, os hei de castigar severamente.

222 Todo o referido se praticará com todos os desertores de meus aliados que servem e vierem servir a esse Reino.

223 A toda pessoa que delatar qualquer desertor, o juiz de fora da vila ou cidade, onde for achado, lhe tomará a sua denúncia em segredo, e lhe pagará logo pelos bens do Conselho seis mil réis; e não havendo juiz de fora, lhe tomará o oficial maior das ordenanças que houver no tal lugar, e avisará à justiça da cabeça da comarca, para que mande satisfazer os ditos seis mil réis ao denunciante; e não fazendo essa diligência o dito oficial da ordenança, sendo acusado pelo dito denunciante, lhe pagará de sua fazenda doze mil réis.

Companhia de Guias

224 Há de ter o mesmo número de quarenta cavalos como as mais tropas, entrando os oficiais, que são capitão, tenente, furriel, cabos de esquadra e trombeta; e assim os oficiais, como os soldados hão de vencer os mesmos soldos, que os das mais companhias; e o capitão há de gozar das mesmas praças de gratificação; e havendo mais guias, se poderá acrescentar até sessenta.

Companhia do Proboste

225 Esta companhia há de ter o mesmo número de quarenta cavalos com os postos de capitão, tenente, furriel, cabos de esquadra, trombeta e capelão.

Regimento para a Artilharia

226 Este regimento há de ter um coronel, tenente-coronel, sargento-mor, oito capitães, que terão o exercício de comissários, e dois capitães, um da companhia das barcas, e outro de mineiros, que com as duas companhias do coronel, e tenente-coronel fazem as doze, sendo cada uma de cinquenta praças para ficar o regimento com seiscentas, inclusos os oficiais; oito ajudantes do mesmo regimento, um capelão, e um cirurgião.

227 Coronel, tenente-coronel, e sargentos-maior lograrão o mesmo soldo que os da Infantaria, com as praças de gratificação.

Regimento para castigar as praças supostas

228 Mando que quando se passarem mostras diante dos oficiais, a que pertence o cuidado e economia de minhas tropas, nenhum capitão, ou oficial delas da Infantaria, Cavalaria, Dragões e Artilharia introduza em alguma das fileiras de suas companhias soldado suposto, que realmente não seja soldado; e quando se achar algum destes, ordeno seja logo preso, e açoitado pelo algoz; e que o capitão ou comandante da companhia em que for achado seja logo privado do seu posto.

229 Para que as praças supostas se descubram, e ninguém escape da referida pena, ordeno que a todo o soldado da Infantaria, Dragões e Artilharia que no tempo da mostra da sua companhia delatar o soldado suposto, que nela houver, se lhe dê imediatamente por conta dos soldos vencidos pelo capitão dez mil réis, sendo infante, e sendo de cavalo ou dragões, vinte mil réis.

230 Proíbo a todos os capitães e outros oficiais de Cavalaria e Dragões apresentar nas mostras algum soldado montado em cavalo pertencente a algum deles, ou emprestado, seja de quem for, sob pena de privação dos seus postos ao capitão ou oficial que mandar a companhia; e o soldado de cavalo ou dragão que o denunciar, haverá para si mesmo o cavalo denunciado, e pelos soldos vencidos do capitão ou comandante vinte mil réis; e quando queira escusar-se com o pretexto de que o dito cavalo se lhe deu para o serviço, se lhe não admitirá, senão provando, que quinze dias antes da mostra se lhe tinha dado.

231 Nenhum doméstico dos oficiais da Infantaria, Cavalaria, Dragões e Artilharia poderá assentar praça na companhia de seu amo, sob pena de serem reputados por

praças supostas, e os oficiais seus amos privados dos postos; isto se entende com os capitães inclusive, e os seus subalternos.

232 Ordeno a todos os capitães não isentem a soldado algum infante, de Cavalo, Dragão ou da Artilharia de entrar de guarda, ou de outra qualquer função de meu serviço, sob pena de ser o capitão ou o comandante da companhia privado do seu posto, e o soldado reputado por praça suposta.

233 Mando aos coronéis, tenentes-coronéis e sargentos-maiores de Cavalaria e Dragões, com pena de privação de seus postos, não permitam, que os capitães da Cavalaria e Dragões desmontem alguns cavalos para se servirem deles em suas equipagens, e serão obrigados debaixo da mesma pena a me darem conta.

234 Proíbo a todos os capitães das tropas vestirem alguns de seus criados como soldados infantes, da Cavalaria ou Dragões de suas companhias; e se o tal criado se apresentar em mostra com o dito vestido, mando que o capitão da companhia em que for achado, seja privado do posto, e o criado reputado por praça suposta.

Regimento sobre os assentos da Vedoria

235 Proíbo a qualquer pessoa que assentar praça em meus regimentos, oculte ou dissimule o nome, ou lugar de seu nascimento, sob pena de ser castigado como desertor.

Regimento para regular as carruagens e evitar despesas supérfluas

236 Sendo informado que, sem embargo das ordens que mandei passar para que os oficiais, tivessem certo número de carruagens, para as quais lhe mandei dar o dinheiro assim para comprá-las, como para a sua subsistência; muitos se não contentaram com o número delas, que se lhes assinou, e outros não as compraram, de que resulta tirarem-nas por força aos particulares sem as pagarem; fui servido resolver que, quando houver de marchar algum Regimento de Infantaria ou Cavalaria, se examine se os oficiais têm as cavalgaduras da sua obrigação; e não as mostrando, se lhes não pagará o soldo até a terem, e se comprarão por conta dele; e também se lhes não consentirá que levem mais que as que tenho resoluto; e porque o excessivo número de carruagens que levam, nasce das muitas bagagens supérfluas, que introduziu o luxo, principalmente na grande quantidade de mantimentos que fazem conduzir para banquetes, com especialidade os que costumam dar mesa aos oficiais; para evitar esse dano ordeno, e mando, que nenhum general, cabo ou oficial possa levar à campanha coisa alguma de prata, exceto garfos, colheres, copos e taças; e que na mesa não haja mais que cozido e assado, e alguma fruta e doces.

237 O governador das armas do Exército, ou capitão-general pedirá as carruagens que lhe forem necessárias; e fio dele se acomodará com um número tão moderado, que dê exemplo aos mais cabos e oficiais; e lhe encarrego mui particularmente faça executar o referido; e aos mestres de campo generais se lhes darão as bestas que tenho determinado, como aos mais cabos e oficiais do Exército.

238 A cada Regimento de Infantaria nas marchas que fizerem de uma província para outra, se lhe dará para as bagagens e barracas dos soldados doze cavalgaduras maiores, ou na falta destas seis carros ou carretas.

239 Quando os ditos regimentos marcharem incorporados com o Exército, se darão a cada um deles as mesmas doze cavalgaduras, ou seis carros, ou carretas.

240 Ordeno que tudo o que se contém nos regimentos antigos, que não estiver revogado, ou encontrar este, se observe assim pelo que respeita à disciplina militar, como à arrecadação da Fazenda Real.

Em consequência do referido, ordeno e mando a todos os capitães-generais, mestres de campo generais, e mais oficiais dos meus Exércitos, e províncias, governadores das praças, soldados, e mais pessoas de qualquer condição que sejam, cumpram, guardem e obedeçam ao que aqui ordeno; e assim o encarrego ao meu Conselho de Guerra para o fazer observar, e a todos os tribunais, e justiças destes reinos e senhorios, para o que mandei fazer o presente Regimento por mim assinado, o qual se estabelecerá como lei passada pela Chancelaria sem embargo de qualquer lei ou costume em contrário. Dado nesta cidade de Lisboa aos 20 de fevereiro. Jorge Monteiro Bravo o fez, ano do nascimento de nosso Senhor Jesus Cristo de 1708. Diogo de Mendonça Corte-Real o subscrevi. REI.